

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1082 /MD, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a aplicação de recursos da atividade “Ações de Caráter Sigiloso”, prevista no Orçamento Geral da União, para emprego no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os recursos alocados na Ação do Orçamento Geral da União – OGU denominada Ações de Caráter Sigiloso serão empregados para suprir necessidades ostensivas ou sigilosas de:

- I – apoio à atividade de inteligência;
- II – apoio à atividade de segurança orgânica de áreas sensíveis;
- III – apoio à atividade de salvaguarda de assuntos sigilosos; e
- IV – ações de caráter sigiloso.

Parágrafo único. Incluir-se-ão nas necessidades a serem atendidas por esses recursos as seguintes despesas:

- I – deslocamento e alimentação de pessoal em missão de inteligência;
- II – prestação de serviços; e
- III – aquisição de materiais permanente e de consumo.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Normativa, serão consideradas despesas sigilosas aquelas cuja realização, de forma ostensiva, possa comprometer a segurança da sociedade, do Estado, a integridade física dos servidores e militares envolvidos ou o sucesso de uma operação de inteligência.

Art. 3º As despesas com recursos das Ações de Caráter Sigiloso poderão ser realizadas mediante:

- I – procedimento licitatório, nas suas diversas modalidades;

II – dispensa e inexigibilidade de licitação, quando aplicável; ou

III – utilização de suprimento de fundos.

Art. 4º Para despesas realizadas com recursos das Ações de Caráter Sigiloso, mas que sejam ostensivas, deverá ser cumprido o estabelecido nas normas que disciplinam os procedimentos relativos à requisição e aquisição de bens e serviços no âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

Art. 5º As despesas realizadas com recursos das Ações de Caráter Sigiloso, que sejam sigilosas, serão realizadas por meio de suprimento de fundos, conforme previsto no inciso II do art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, ou por meio de emissão de Nota de Empenho para bens e serviços.

§ 1º A aquisição de equipamentos e a contratação de serviços técnicos especializados para a área de inteligência, quando a revelação de sua localização, necessidade, característica do seu objeto, especificação ou quantidade colocar em risco objetivos da segurança nacional, serão realizadas por processo de dispensa de licitação.

§ 2º A dispensa de licitação será justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, cabendo sua ratificação ao Ministro de Estado da Defesa, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997.

§ 3º O pedido de autorização para a realização de despesas sigilosas deverá conter declaração do caráter sigiloso, firmada pelo Subchefe de Inteligência do Estado-Maior de Defesa.

Art. 6º Os processos de concessão, aplicação e comprovação do suprimento de fundos para atender às despesas ostensivas observarão o estabelecido na Portaria Normativa/MD nº 4.833, de 7 de agosto de 2000, alterada pela Portaria Normativa/MD nº 927, de 30 de setembro de 2003, e na Orientação Normativa nº 004/DEADI, de 29 de abril de 2004.

Art. 7º Os processos de concessão e aplicação de suprimento de fundos ou de emissão de empenho para atender a despesas sigilosas deverão observar a Instrução Normativa nº 47, de 27 de outubro de 2004, a Decisão Normativa TCU nº 62, de 27 de outubro de 2004, a Norma de Execução nº 4, de 22 de dezembro de 2004, todas do Tribunal de Contas da União, e o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre documentos públicos sigilosos.

Art. 8º A comprovação de suprimento de fundos de que trata o art. 6º deverá obedecer às seguintes normas:

I – os prazos para prestação de contas dos suprimentos de fundos para atender a despesas sigilosas serão os mesmos estabelecidos para os demais suprimentos de fundos;

II – o processo conterà as relações de despesas, agrupadas por natureza, onde deverão constar o nome e o CPF do agente suprido, a descrição dos gastos realizados por sua finalidade e o valor;

III – a descrição dos gastos realizados, de que trata o inciso II deste artigo, será genérica, com vistas a resguardar as condições de sigilo necessárias;

IV – os documentos relativos às despesas realizadas serão rubricados pelo agente suprido e numerados seqüencialmente dentro de cada suprimento de fundos;

V – nas relações de despesas previstas no inciso II deste artigo constará, compulsoriamente, a numeração dos documentos de despesa pertinentes ao suprimento de fundos, objeto da comprovação; e

VI – o ordenador de despesas deverá aprovar as contas prestadas pelo agente suprido ou impugná-las, determinando a apuração das responsabilidades, no prazo de trinta dias, a contar da data da comprovação.

Art 9º Os documentos comprobatórios das despesas sigilosas não integrarão os processos de prestação de contas, devendo, entretanto, ser conservados em arquivo, na Subchefia de Inteligência do Estado-Maior de Defesa, pelo prazo de cinco anos, a partir da data do julgamento das contas dos responsáveis, pelo Tribunal de Contas da União, a fim de que estejam à disposição, para eventual verificação, das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e dos agentes incumbidos do controle externo

Art. 10. Esta Portaria Normativa aplica-se à administração central do Ministério da Defesa, cabendo a cada Comando de Força Armada baixar normas específicas sobre o assunto.

Art. 11. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ALENCAR GOMES DA SILVA

VISTO

EMD

Subchefe

Origem